



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.900233/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.531 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.**

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública. Se homologa a compensação na medida em que for comprovado o crédito a ser utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 17.899,68, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44) interposto contra o Acórdão nº 12-33.070, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 101 a 113), que, por maioria, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública. Não apresentados meios de prova a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 33758.12334.120804.1.3.03-6230, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Saldo Negativo de CSLL

Exercício: 2004 (Ano-Calendário : 01/01/2003 a 31/12/2003)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 56.569,41

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 56.569,41

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 33.958,06

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES declaradas nas DCOMP de n.º 33758.12334.120804.1.3.01:6230.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 06, n.º de rastreamento 754356593, o direito creditório não foi reconhecido, pois o valor do saldo negativo da CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2003 era de R\$ 26.146,34, não correspondendo ao informado na PER/DCOMP, de R\$ 56.569,41.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 04/04/2008, fls. 37.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 05/05/2008, fls. 10, alegando, basicamente, que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ/2004.

Assim, apresentou declaração retificadora, alterando a Linha 17 — linha 41 (Estimativas de CSLL pagas) para R\$ 113.797,05, apurando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 79.549,14.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) por meio da Portaria n.º 1.036, de 05 de maio de 2010, fls. 39/42.

Anexei aos autos os documentos de fls. 44/49.”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise defendendo a existência de seu crédito na mesma linha já adotada em primeira instância, sem apresentar qualquer novo documento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, o presente litígio trata de PER/DCOMP apresentada às fls. 03 a 11, que pretendeu compensar débitos de estimativas do ano calendário de 2004 com saldo negativo de CSLL oriundo do ano calendário de 2003.

O despacho decisório de fl. 13 não homologou a compensação por conta da divergência entre o crédito pleiteado (R\$ 56.569,41) e os valores informados na respectiva DIPJ (R\$ 33.958,06).

Ainda por ocasião da Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresentou DIPJ retificadora alterando o valor das estimativas recolhidas para R\$ 113.797,05, apurando um saldo negativo de R\$ 79.549,14

Não obstante, a DRJ de origem entendeu que, não tendo a Recorrente procedido a retificação da DCTF em tempo hábil, ainda assim existiam inconsistência entre os valores do crédito pleiteado na PER/DCOMP (R\$ 56.569,41), a somatória das estimativas demonstradas em DCTF (R\$ 56.885,63) e as demonstradas em DIPJ (R\$ 22.797,05). Com este fundamento, deu como não comprovado o crédito pleiteado e negou a Manifestação de Inconformidade.

Com a devida vênia, discordo deste posicionamento.

Primeiramente, é cediço que o processo administrativo rege-se pelo princípio da materialidade sobre a forma. Em especial quando o formalismo ensejar ofensa ao princípio da legalidade.

De forma alguma a falta de retificação de uma declaração, quando demonstrado o equívoco no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, pode servir de esteio para que tributo pago indevidamente não seja creditado ao Contribuinte.

Outrossim, há nos autos provas de retenções realizadas pela Recorrente além das DIPJs por ela apresentadas. A douta relatora do julgamento de primeira instância, que restou vencida, diligentemente buscou e juntou aos autos as telas dos sistemas SIEF e DCTF Gerencial (fls. 93 e 95) onde estão demonstradas parcelas que compõe, ao menos parcialmente, o saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Por economia processual, adoto e replico a explicação trazida pela própria Relatora quanto ao tema em seu Voto Vencido:

"(...)

Entretanto, em que pese seu procedimento, e estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Verdade Material, cumpre reconhecer que assiste razão em parte à interessada.

As estimativas da CSLL devida no ano-calendário de 2003 estão declaradas em DCTF, com a informação de que seriam liquidadas nas DCOMP n.º 33010.30515.080704.1.3.03-8697 e 05597.29038.270704.1.3.03-0502 (fls. 46/47). As DCOMP já foram analisadas e julgadas em procedimentos informatizados, resultando em homologação parcial das compensações, conforme Despacho Decisório, n.º de rastreamento 834777042, fls. 48. De acordo com o Detalhamento da Compensação, fls. 49, as seguintes estimativas foram compensadas, comprovando seu recolhimento:

Período	Valor Compensado R\$
jan/03	8.853,33
fev/03	7.225,86
mar/03	8.044,68
abr/03	8.044,68
mai/03	7.731,50
jun/03	7.975,91
dez/03	4.271,63
<b>Total</b>	<b>52.147,59</b>

Considerando que, no final do período, a Contribuição Social devida é de R\$ 34.247,91, apura-se, a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 17.899,68.

Logo, concluo que estão comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez, ainda que parcial, no montante de R\$ 17.899,68.

(...)"

Assim, cotejando os valores extraídos dos sistemas informatizados da própria RFB resta comprovado a existência de saldo negativo disponível, ainda que menor que o pleiteado.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 17.899,68 e homologar as compensações até o limite do saldo reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues